

Informativo 901-STJ

Destaques de Direito Penal e Processo Penal
Julgados de 15/09/2026 • análise para estudo e atualização profissional

DIREITO PENAL — Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)

Quantidade de droga e o afastamento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º)

TESE FIXADA

A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas só afastam a minorante quando associadas a outros elementos concretos (alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento) dos quais se possa inferir, com fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

CONTEXTO

O STJ julgou três situações-padrão. (1) Réu primário e sem antecedentes preso dirigindo carreta com 2 toneladas de cocaína, sem outra prova: a dimensão da apreensão, por si só, é incompatível com o traficante eventual — minorante afastada. (2) Réu com 500 g de cocaína, mas com prensa hidráulica, balança de precisão, milhares de embalagens, caderno de vendas e cômodo adaptado: a minorante é afastada pela soma de elementos que revelam dedicação ao crime. (3) Ré presa com 100 g em porções, sem nenhum outro elemento: tem direito à minorante.

FUNDAMENTAÇÃO

- A quantidade expressiva, isoladamente, basta para afastar a causa de diminuição apenas quando a sua magnitude for incompatível com a figura do pequeno traficante.
- Quantidades menores só afastam a minorante quando somadas a outros elementos concretos do caso, sempre com fundamentação idônea — não se admite afastamento automático.
- A primariedade e os bons antecedentes não blindam o réu quando a prova concreta aponta dedicação habitual ao tráfico ou vínculo com organização criminosa.

REFERÊNCIA

STJ. 3ª Seção. REspS 1.963.433-SP, 1.964.296-MG e 1.963.489-MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 18/6/2026 (Recurso Repetitivo — Tema 1154).

STJ. 3ª Seção. REspS 2.059.576-MG e 2.059.577-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/6/2026 (Recurso Repetitivo — Tema 1241). (Info 901)

DIREITO PROCESSUAL PENAL — Provas / Busca pessoal e veicular

Película escura nos vidros não autoriza, por si só, a busca pessoal ou veicular

TESE FIXADA

A película irregular nos vidros justifica a ordem de parada e a fiscalização administrativa do veículo, no exercício do poder de polícia de trânsito, mas não autoriza, por si só, a busca pessoal ou veicular de natureza probatória. A busca sem fundada suspeita extrapola o poder de polícia e impõe o desentranhamento das provas obtidas e das delas derivadas; não havendo outras provas autônomas, o réu deve ser absolvido (art. 386, II, do CPP).

CONTEXTO

Em fiscalização de rotina, policiais militares mandaram parar o carro em que estava o réu porque os vidros eram muito escuros e o veículo circulava por bairro de periferia tido como conhecido pelo tráfico. Na revista do condutor e do carro foram encontradas munições, e ele foi denunciado por porte ilegal de munição de uso permitido. A defesa sustentou a ilicitude da busca, pois havia, no máximo, suspeita de infração de trânsito — não de crime. O STJ concordou, declarou a busca ilícita e absolveu o réu.

FUNDAMENTAÇÃO

- A busca pessoal e a veicular sem mandado exigem fundada suspeita demonstrada por elementos objetivos, concretos e anteriores à diligência (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP).
- Não bastam a impressão subjetiva do policial, a revista exploratória, a presença em local tido como ponto de tráfico ou uma infração administrativa sem ligação com suspeita de crime.
- A infração de trânsito legitima a fiscalização administrativa, mas é causa autônoma e não se confunde com a fundada suspeita de crime exigida para a revista probatória.

REFERÊNCIA

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 3.203.005-MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/8/2026 (Info 901).

DIREITO PROCESSUAL PENAL — Tribunal do Júri

Atuação ativa do juiz presidente na produção da prova anula o julgamento

TESE FIXADA

A atuação ativa do juiz presidente na produção probatória em plenário — conduzindo inquirições, induzindo posicionamentos e exercendo juízo de valor sobre a conduta do réu e sobre a atuação da defesa — viola o sistema acusatório, a paridade de armas e a imparcialidade, e acarreta a nulidade das provas produzidas em plenário e do julgamento. O prejuízo decorre da própria violação, independentemente de a defesa provar que o réu seria absolvido.

CONTEXTO

O réu foi a júri acusado de homicídio qualificado, alegando legítima defesa. Durante a sessão, o juiz presidente registrou em ata que requerimento da defesa era "a clara expressão do jus sperniandi", rebateu testemunha com sua própria impressão do vídeo do fato, sugeriu ao Ministério Público que produzisse provas e interrogou o réu por cerca de 40 minutos, diante dos jurados, com perguntas incisivas e juízos de valor. Condenado, recorreu alegando nulidade por violação aos arts. 212 e 3º-A do CPP. O STJ anulou o julgamento e determinou novo júri.

FUNDAMENTAÇÃO

- A mera atuação firme do juiz não gera nulidade automática, mas sua participação instrutória deve ser residual e complementar, como exigem o art. 3º-A e o art. 212 do CPP.
- Ao conduzir ativamente a prova e emitir juízos de valor diante dos jurados, o juiz rompe a imparcialidade e a paridade de armas, contaminando o convencimento do Conselho de Sentença.

- Como é impossível medir a influência dessa atuação no íntimo dos jurados, o prejuízo é presumido: decorre da própria violação ao sistema acusatório.

REFERÊNCIA

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 3.141.827-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 8/9/2026 (Info 901).

Material de estudo elaborado por Luiz Ricardo Flôres (OAB/SC 23.544) • Direito na Prática. Fonte dos julgados: Informativo 901-STJ comentado por Márcio André Lopes Cavalcante (Dizer o Direito). Conteúdo educativo — não substitui a leitura do inteiro teor dos acórdãos.